



**PARECER Nº 27/2025**

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei nº 319/2025** de autoria do vereador Celso Nicácio da Silva, que "Proíbe a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos na parte externa de qualquer veículo automotor estacionado em vias e logradouros públicos no Município de Araucária e dá outras providências."

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 319/2025 de autoria do vereador Celso Nicácio da Silva que *"Proíbe a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos na parte externa de qualquer veículo automotor estacionado em vias e logradouros públicos no Município de Araucária e dá outras providências".*

O projeto vem acompanhado de justificativa, na qual se expõe, em síntese:

*A presente proposição tem como objetivo primordial diminuir a poluição visual, bem como resíduos nas vias e locais públicas e particulares deixados por propagandas e publicidades realizadas por meio de panfletos, folhetos e jornais em nosso Município.*

*É cediço que usuários de veículos muitas das vezes se depreendem com folhetos ou panfletos de propaganda nos vidros dos veículos, sem, contudo, ter autorizado a afixação, gerando um incomodo ao motorista. Além disso os motoristas dos veículos automotores, muitas vezes sem perceberem os panfletos em locais externo de seu veículo, acabam saindo, e com essa locomoção estes panfletos acabam se desprendendo e vindo causar a poluição do ambiente, aonde podem ser deslocadas em bueiros e com grande acumulo desses ou outros*





*poluentes podem causar o bloqueio total ou parcial da água, aonde as consequências podem levar a enchentes.*

*Nas grades Residências e paredes e vidros dos comércios, o vento e a chuva podem levar os panfletos e causar as mesmas consequências já citadas.*

*Além dos danos citados esses panfletos jogados em locais não apropriados também levam a uma poluição visual na cidade.*

*Com isso, a proposição ainda, auxilia na diminuição de trabalhos das pessoas que fazem a limpeza pública, como também gastos de recursos públicos para a limpeza de vias e logradouros públicos”.*

É o breve relatório.

## II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

***“Art. 52º Compete***

***(...)***

***V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública”.***



Dispõe o art. 30º, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

***"Art. 30. Compete aos Municípios:***

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*  
(...)"

Além do mais, o art. 40º, §1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

***"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:***

***§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:***  
a) do Vereador;  
(...)"

O projeto em análise guarda plena pertinência com tais disposições, pois promove a cidadania e contribui para a preservação do espaço público, reforçando o direito de todos a uma cidade limpa, saudável e segura.

A proposição encontra respaldo em diversos dispositivos constitucionais:

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República, e a preservação do meio ambiente urbano contribui diretamente para este princípio.

***"Art. 1º (...)***

*III – a dignidade da pessoa humana;"*

O bem-estar coletivo deve ser promovido como objetivo fundamental da República, o que inclui políticas de preservação ambiental e urbanística.

***"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:***





*IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;”*

O direito ao meio ambiente equilibrado é direito de todos e dever do poder público, diretamente relacionado à proposta de reduzir resíduos urbanos e poluição visual.

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

A saúde, a segurança e o lazer são direitos sociais que dependem de um ambiente urbano limpo e organizado.

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

A ordem econômica também se fundamenta na valorização do trabalho humano e na função social da cidade, o que inclui ordenação urbanística.

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*III – função social da propriedade;”*

A Administração Pública deve pautar-se pela eficiência e moralidade, o que inclui normas que evitem gastos excessivos com limpeza pública em razão da poluição causada por panfletos.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*

No aspecto infraconstitucional, cabe mencionar:





A Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) em seu art. 3º, inciso III, define poluição como degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população. O acúmulo de resíduos e poluição visual está abrangido nessa definição.

*"Art 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

(...)

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) prevê que a segurança viária depende da ordem e limpeza do espaço urbano, sendo compatível com a proibição de materiais afixados em veículos sem consentimento do proprietário.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) também prevê penalidades para quem causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem em danos à saúde ou ao meio ambiente, reforçando a necessidade de medidas preventivas.

Dessa forma, verifica-se que a proposição encontra respaldo não apenas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, mas também em normas ambientais e urbanísticas, fortalecendo a cidadania, a proteção do meio ambiente e a segurança pública.

Assim, o parecer é **favorável** à aprovação da proposição em análise.





### III – VOTO

Dante do exposto, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei. Dessa forma, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como submetido à deliberação plenária, para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de setembro de 2025.

**VILSON CORDEIRO**  
16/09/2025 16:29:01  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

Vilson Cordeiro  
**Vereador Relator – CCSP**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2025 16:29:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <http://ip368c4bac8aa99g.com.br/p368c4bac8aa99g>.





**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 18 de setembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira e Gilmar Carlos Lisboa, membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos, votaram favoráveis ao Parecer nº 27/2025-CCSP, referente ao Projeto de Lei nº 319/2025.

Araucária, 18 de setembro de 2025.



**FRANCISCO PAULO DE  
OLIVEIRA**

18/09/2025 11:09:51

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



**GILMAR CARLOS LISBOA**

22/09/2025 11:52:19

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

